

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PARTE GERAL

Livro I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Livro II

DAS DIRETRIZES GERAIS

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I - DOS OBJETIVOS

Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS

Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS

Capítulo IV - DOS CONCEITOS GERAIS

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Capítulo I - DA ESTRUTURA

Capítulo II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Capítulo III - DO ÓRGÃO COLEGIADO

Capítulo IV - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Capítulo V - DAS SECRETARIAS AFINS

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I - NORMAS GERAIS

Capítulo II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DA FLORA

Capítulo III – CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

Seção I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Seção III - DAS ÁREAS VERDES

Seção IV - DOS MORROS E MONTES E RESERVA LEGAL

Capítulo IV - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Capítulo V - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Capítulo VI - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Capítulo VII - DA AUDITORIA AMBIENTAL

Capítulo VIII - DO MONITORAMENTO

Capítulo IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SISMIA

Capítulo X - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo XI - DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Capítulo XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Livro III

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Capítulo II - DO AR

Capítulo III - DA ÁGUA

Capítulo IV – DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Capítulo V - DO SOLO

Capítulo VI – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Capítulo VII – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capitulo VIII- DA FAUNA

Capítulo IX - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Capítulo X - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Capítulo XI - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Capítulo XII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Capítulo XIII - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Capítulo II - DAS PENALIDADES

Capítulo III - DOS RECURSOS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Lei nº 070/2009.

Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Formosa do Rio Preto – Estado da Bahia e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, para a administração do uso dos recursos ambientais de forma a garantir o desenvolvimento ambiental sustentável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Formosa do Rio Preto, estabelecendo normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Formosa do Rio Preto compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica para o Município de Formosa do Rio Preto e no Plano Diretor, respeitadas as competências da UNIÃO e do Estado, tendo por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do Meio Ambiente natural e Urbano.

LIVRO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Formosa do Rio Preto, incentivando, assim, o desenvolvimento sustentável e o turismo ecológico.

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

III – Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

IV – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;

VI - Estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;

IX – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - Promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico;

XII – Recuperação de áreas degradadas;

XIII – Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XIV - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando à integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;

XV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

XVI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 4º Para assegurar a efetividade do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade urbana e rural;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IX - A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- X - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- XI - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- XII - Fomento do eco turismo, de forma a aproveitar racionalmente os potenciais recursos naturais do município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - Zoneamento ambiental;
- III - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, para fins de preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral;
- IV - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

- V - Avaliação de impacto ambiental;
- VI - Licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras
- VII - Auditoria ambiental;
- VIII - Monitoramento ambiental;
- IX - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI - Programa Diretor de Arborização, e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- XII - Educação ambiental;
- XIII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIV - Fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial dos ecossistemas;
- IV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;

XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites

definidos, sob regime especial de administração às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - Ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar, que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

XVI - Assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

XVII - Biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

XVIII - Biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em certa área ou região;

XIX - Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

XX - Meio Ambiente Urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como **habitat** humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XXI - Educação Ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XXII - Fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado **habitat**;

XXIII - Flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XXIV - Impacto Ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, socioeconômicos, de per si ou associados;

XXV - Infração Ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da Legislação Federal e Estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;

XXVI - Poluição Ambiental: qualquer alteração de natureza seja física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar às mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XXVII - Unidade de Conservação: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é constituído pelos órgãos e pelas fundações instituídas por entidades públicas e privadas, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, integrados para a preservação, conservação, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município de Formosa do Rio Preto, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras Secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente que fornecerá o suporte técnico e Administrativo, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais, com as atribuições e competência definida neste Código e em regimento interno;

Art. 11. São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre outras:

I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

IV - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - Instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XX - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho;

XXI - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXII - Elaborar projetos ambientais;

XXIII - Executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno da Secretaria.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 12. O COMDEMA é órgão colegiado autônomo de assessoramento superior, órgão consultivo e deliberativo nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial em todo território do Município de Formosa do Rio Preto, integrante da estrutura administrativa do SISMUMA, que ficará legalizado por este Código de Meio Ambiente.

Art. 13. São atribuições do Conselho, desenvolver planos, programas e projetos destinados a:

I – Levantar o patrimônio ambiental natural, único e cultura do município;

II – Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses empreendimentos e cumprimento da legislação em vigor;

III – Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do município;

V - Estabelecer critérios para a implementação de atividades públicas ou privadas, que possam vir a ameaçar o meio ambiente no município;

VI - Analisar projetos de órgãos ou entidades da administração pública estadual federal e municipal;

VII - Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do município, fazendo cumprir as normas constantes dos itens anteriores;

VIII - Criar e divulgar material educativo no sentido de esclarecer à comunidade sobre a realidade ambiental do município, colaborando em campanhas educacionais, relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde e saneamento básico;

IX - Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

X - Prestar assessoramento a outra entidade ou grupo de pessoas interessadas que desejam desenvolver atividade semelhante à do Conselho;

XI - Manter intercâmbio com entidades e associações afins, do Brasil e exterior, visando apoio técnico e financeiro necessário à execução da política ambiental do município;

XII - Identificar, prever e comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

XIII - Deliberar sobre o uso, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XIV - Deliberar no município sobre a concessão de alvarás e licenças para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de licenças ao órgão ambiental competente;

XV - Conhecer os métodos de licenciamento ambiental do município;

XVI - Acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVII - Acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolvam a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente ou por solicitação da maioria dos seus membros;

Art. 14. As sessões plenárias do Conselho serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º O quorum das Reuniões Plenárias do Conselho será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.º O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 15. O COMDEMA terá a seguinte composição:

- Representantes do Poder Público:

I - Um presidente, que é o titular do Órgão Executivo do Meio Ambiente e seu suplente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu Suplente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente;

IV - Um representante da ADAB e seu suplente;

V - Um representante da EBDA e seu suplente;

- Representantes da Sociedade Civil Organizada:

VI - Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais e seu suplente;

VII - Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e seu suplente;

VIII - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas e seu suplente;

IX - Um representante religioso e seu suplente;

§ 1º O COMDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta do presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, eleito por maioria simples dos membros presentes na reunião convocada para este fim, exceto o presidente. Suas atividades e funcionamento serão definidos no Regimento Interno aprovado pelo Conselho;

§ 2º Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo membro suplente, mas a presidência será passada ao vice;

§ 3º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 16. O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Coordenação de Meio Ambiente e do Poder Executivo.

Art. 17. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 18. O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 19. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 20. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 22. As entidades não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos programáticos a atuação na área ambiental.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 23. As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental, onde devem manter uma relação de interdependência com outras secretarias ou órgãos do município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 24. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos deste Código definidos neste título III, onde os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulamentados.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DA FLORA

Art. 25. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município.

Art. 26. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta Lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Art. 27. As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental I: compreendendo as áreas de Preservação Permanente, nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc.;

II - Zona de Proteção Ambiental II: compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental III: compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanos do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV: compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas às Zonas de Preservação Ambiental - I e à Zona de Preservação Ambiental - II, com largura mínima de 300m (trezentos metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua, salvaguardando aquelas estabelecidas nesse código;

§ 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

a) Praça - logradouro público com áreas superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (hum mil metros

quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) Parque infantil - área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parques esportivos - são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 28. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 30m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação. Para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos, ficarão livres 2m em cada margem, visando à limpeza de resíduos, ficando vetada a supressão da vegetação marginal nos canais de irrigação com absorção de água acima de 1m³/s(1 metro cúbico por segundo).

II – Um raio de 300m (Trezentos metros) partindo do seu nível mais alto, para os Rios: Preto, Rio Sapão, Rio Riachão, Rio do Ouro, Rio Sassafrás, Rio São José, Rio do Santo, Rio Cabeceira Nova, Rio Bastardo Grande, Rio do Livramento, Rio Santa Clara, Rio Ribeirão, Rio Nove Galhos, Rio Palmeiras e Outros, isso nas áreas ainda não abertas, as já desmatadas ficará a critério de análise técnica, mas nunca inferior ao estabelecido na Legislação Federal e Estadual, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas, podendo o órgão ambiental competente estabelecer novas dimensões visando à proteção dos recursos naturais do município;

III - As áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 300m (trezentos metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

IV - Os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

V - As faixas de 100 (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, excetuando-se os pontos estabelecidos no inciso II deste mesmo Artigo;

VI - As encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo único. Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - Conter processos erosivos;

II - Formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - Proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 29. São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I - Parques municipais;

II - Estações e reservas ecológicas;

III - Reservas biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA);

VI - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);

VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII - Florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - Horto florestal.

Parágrafo único. A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

V - Zonas de Controle da Fauna - áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção;

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - As áreas de preservação permanente;

II - As unidades de conservação;

III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

- IV - Morros e montes;
- V – Zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- VI – Praças e espaços abertos;
- VII – Reservas extrativistas; e
- V III - Demais áreas determinadas pelo poder público.

SEÇÃO I

AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32. São áreas de preservação permanente:

I - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo Poder Público Municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas Legislações Federal e Estadual, podendo o município estabelecer critérios mais rígidos, devendo ser avaliado cada caso.

II - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - Áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre os espécimes da fauna silvestre;

IV - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - Falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento (40 %);

VI - As demais áreas declaradas por Lei Federal, Estadual e Municipal.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AREAS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - Estação ecológica;

- II - Reserva ecológica;
- III - Parque municipal;
- IV - Monumento natural;
- V - Área de proteção ambiental;
- VI - Refúgio de vida silvestre;
- VII - Área de relevante interesse ecológico;
- VIII - Reservas extrativistas.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação municipais somente será possível mediante Lei Municipal, com parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 36. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 37. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV

DOS MORROS, MONTES E RESERVA LEGAL

Art. 38. Os morros, montes e Reservas Legais são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

§ 1º. Fica vedado no município:

I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que avaliará caso a caso;

II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que a primeira área tenha sido desmatada totalmente há mais de 5 anos o que deverá ser motivo de parecer técnico, comprovando o fato, desde que a área proposta para nova reserva atenda os requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e que não tenha sido feito com dolo, não livrando o infrator das sanções previstas em lei.

III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes.

§ 2º. A reserva legal de uma propriedade deverá ser alocada de maneira que atenda as necessidades ambientais do local:

- a) Aumente as áreas de preservação permanente;
- b) Proteja escarpas de serras;
- c) Amplie corredores faunísticos;

d) Interligue reservas de propriedades vizinhas.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 40. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelo órgão estadual e federal.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - A elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 44. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final. Será cobrado pela análise do EIA/RIMA o equivalente a uma vez o valor da Licença de Localização;

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA em até 150 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 4º O Estudo de Impacto Ambiental será cobrado dos empreendimentos que se enquadrem em médio porte e empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de pequeno porte.

Art. 45. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados. Terá sua análise cobrada o equivalente a uma vez o valor da LI.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, observar a idoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 49. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básicas para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 51. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 52. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 53. As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código.

Art. 54. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal de Localização (LL) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e deverá ser fornecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos,

programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ) - autoriza e estipula métodos em que podem ser realizadas as queimadas dentro do município, indicando as técnicas utilizadas e responsabilidades do ato.

V - Licença Simplificada (LS) - Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador, podendo o interessado solicitar as três licenças com valor equivalente ao porte.

VI - Certidão - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos. Não tem valor de Licença Ambiental e o prazo de validade não ultrapassa um ano.

VII - Autorização Ambiental - Autoriza a localização ou execução de ato cujo dano não seja repetitivo e freqüente e de baixo nível degradador. Não poderá ultrapassar 6 meses.

§ 1.º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas, sucessivamente ou em conjunto, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2.º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia ou novo licenciamento pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao meio ambiente, poderão ser alvos de LL, LI e

LO correspondentes ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

Art. 55. As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido, e quitação das taxas estabelecidas por regulamento desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 56. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 58. A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e à sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação à partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo, deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 60. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por servidor público ou técnico de nível superior da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 61. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, dentre as quais:

- I - Os terminais de petróleo e seus derivados, álcool e gás natural;
- II - As indústrias petroquímicas;
- III - As centrais termoelétricas;
- IV - Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais e Municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 62. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 63. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 64. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO

AMBIENTAIS - SISMIA

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 66. São objetivos do SISMIA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Corrigir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMIA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMIA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 67. O SISMIA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 68. O SISMIA poderá conter unidades para:

- I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMIA;
- VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SISMIA.

CAPÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e de programas e projetos que visem:

- I – Promover a conservação do Meio Ambiente;
- II – O uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III – A manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- IV – A promoção de Educação ambiental em todos os níveis;
- V – A reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Formosa do Rio Preto; e
- VI – O fomento do eco-turismo

Art. 69. O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município. O Fundo ficará criado juntamente com essa Lei.

Art. 70. O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o artigo 72.

Art. 71. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias;

II - O produto da arrecadação de multas por infrações às normas ambientais;

III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos aos requerentes de licença, autorizações ambientais e outras pertinentes às suas atribuições legais;

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos resultantes de doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

Art. 72. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão ser agrupados em uma conta bancária individual e serão geridos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que exercerá papel de fiscalização dos recursos do Fundo, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá utilizar dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para contratação de prestadores de serviços e consultorias, aquisição de materiais e equipamentos destinados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e às atividades exclusivamente ligadas à proteção, defesa do meio ambiente e Educação Ambiental.

Art. 73. O Poder Executivo estabelecerá o Regulamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, onde preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

CAPÍTULO XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 74. Esta Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes do município, além do previsto neste Código.

Art. 75. São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas, de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

VII – O corte ou poda de árvores dentro do perímetro urbano, só poderá ser feita mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 76. A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberão à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Das demais Áreas Verdes Naturais caberá a esta Secretaria, em conjunto com as demais Secretarias afins.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

I – Promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II – Articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

III – Desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Formosa do Rio Preto;

IV – Desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática sócioambiental, global e local.

Art. 78. O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-los, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

LIVRO III
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 79. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste Código.

Art. 80. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados com a autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e em conformidade com os padrões ambientais adotados;

II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implementação do mesmo, através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

Art. 81. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 83. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o

município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à Legislação Municipal.

Art. 84. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a Legislação vigente.

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 85. A extração mineral de saibro, areia, argilas, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 86. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento, quando os mesmos ultrapassarem o pequeno porte, ou os danos ambientais forem significativamente grandes. Qualquer exploração mineral mecanizada deverá ter prévia Licença do Órgão Ambiental competente.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelas atividades de lavra. Ficando vedada a extração de areia, cascalho e seixos no leito dos rios a uma distância de 200 m (duzentos metros) das pontes existentes ou que vierem a ser construídas, bem como suas retiradas nas ribanceiras e encostas dos rios.

Art. 87. O Requerimento de Licença Municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais responsáveis pelo Setor de Minas (DNPM), ouvindo-se o posicionamento e licenciamento do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 88. As emanações gasosas de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 89. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 90. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e a manutenção de distâncias mínimas em relação às outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 91. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) Umidade mínima da superfície das pilhas ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas ou lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 92. Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos, provocar danos ambientais ou à saúde da população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 93. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 94. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 95. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 96. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II - Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente;

VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

VIII - Questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos Federais ou Estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais e tragam prejuízos ao meio ambiente.

Art. 97. A ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I do Art. 97, deste Código.

Art. 98. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea (fossa seca, ou fossas filtro).

Art. 99. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e correspondentes.

Art. 100. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 101. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 102. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor e com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 103. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a serem estabelecidas em lei individual municipal ou seguidas às indicações da Legislação Federal e Estadual.

Art. 104. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 105. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPITULO IV DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 106. O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feito desde que sejam obedecidas a Legislação Federal e Estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 107. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 108. No processo de Licenciamento Ambiental de atividades industriais, os resíduos líquidos e sólidos gerados e/ou existentes deverão ser objetos de controle pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 109. Os ácidos graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Art. 110. A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais;

III - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

V - Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos às nascentes e cursos d'água.

Art. 111. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 112. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. As baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser, após o uso, repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental ou à saúde humana e animal.

Art. 113. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 114. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

CAPITULO VI

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 115. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste Código e em concordância com as Leis Federais e Estaduais pertinentes e suplementares.

Art. 116. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade superior a vinte por cento, salvo se atendidas às exigências específicas estabelecidas em Legislação Municipal;

IV – em terrenos onde as condições geológicas desaconselham à edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 117. Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

Art. 118. Na apresentação de projetos de loteamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

V – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII – sistema de drenagem de esgotos;

VIII – reserva de áreas de preservação ambiental nos fundos dos vales.

CAPITULO VII

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119. Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

Art. 120. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

Art. 121. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir à iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II - elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum, verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 122. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários, não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

DA FAUNA

Art. 123. A Política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a Lei Federal 9.605/98 e Decreto Lei nº 6.514/08, parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Formosa do Rio Preto;

Art. 124. Configura-se crime contra a fauna silvestre:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;

II - Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

III - Destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, in natura ou criadouros autorizados e licenciados;

IV - Vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou subprodutos dos mesmos sem os devidos licenciamentos;

V - Manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;

VI - Transportar de forma camuflada ou às claras, animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;

VII - Praticar atos de abusos, maus tratos, mutilagem ou ferir animais da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

VIII - Utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;

IX - Introduzir animais exóticos de qualquer reino, filo, classe, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;

X - Provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;

XI - Pescar em períodos de piracema ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;

XII - Praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;

XIII - Retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos indevidos;

XIV - Consideram-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;

XV - Considerar-se-á como infrator da Legislação Ambiental aqueles que receptarem produtos ou subprodutos advindos de animais da fauna silvestre, cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram a venda;

Art. 125. Não será considerado como crime o abate de animal quando:

I - Em estado de necessidade, para saciar a fome do agente e da família, comprovado pelo órgão ambiental;

II - Para a proteção de lavouras, pomares e rebanhos, da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado e acompanhado do órgão ambiental e pela autoridade competente.

III - Por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. As punições decorrentes de infrações contra a fauna serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pela Lei Federal, Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99 e Regulamento desta Lei. Quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável, penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso, e considerando o Decreto de Regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 126. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 127. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 128. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre outras atribuições:

I – Prestar apoio e assessoramento técnico ao COMDEMA;

II - Elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município;

III – Formular, para aprovação do COMDEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

IV – Exercer a ação fiscalizadora e o Poder de Polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício desta competência;

V - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

VI – Instruir as propostas de normas e os processos de Licenciamento e de infrações sujeitas à apreciação do COMDEMA;

VII - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

VIII - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IX - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

X - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 129. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, causar ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 130. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto na Legislação Ambiental.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 131. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

CAPÍTULO X

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 132. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

I - Indústrias;

II - Escolas, centros de compras, mercados;

III - Auditório para convenções, congressos e conferências;

IV - Estádio;

- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - Casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 133. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que Licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 134. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - Quando contiver anúncio institucional;
- II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 135. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 136. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 137. São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 138. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 139. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 140. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - O lançamento de esgoto em corpos d'água sem o devido tratamento;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono (CFC);
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos de explosivos para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental, além do uso incorreto do autorizados;
- VII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciadas e cadastradas pelo SISMUMA;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade;

CAPITULO XIII

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 141. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 142. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e outras que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos considerar.

Art. 143. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, a legislação em vigor e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 144. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Formosa do Rio Preto sem o uso das devidas licenças e equipamentos preventivos e corretivos;

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Formosa do Rio Preto, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 145. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 146. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Formosa do Rio Preto;

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 147. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas neste município.

Art. 148. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora, se assim o fizer necessário.

Art. 149. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I - Efetuar visitas e vistorias;
- II - Verificar a ocorrência da infração;
- III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - Elaborar relatório de vistoria;
- V - Exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

Art. 150. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo (bloco).

Art. 151. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - A qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 152. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 153. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

Art. 154. Do auto será intimado o infrator:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante;
- II - Por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

Art. 155. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social. A continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do órgão ambiental competente implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

Art. 156. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades;

Art. 157. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - Coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

Parágrafo único. No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 158. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, e ainda o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 159. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até três anos.

VIII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - Demolição;

X - Prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 160. As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

Art. 161. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 162. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades

desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 163. Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, preservação do meio ambiente e aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 164. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 165. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 166. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 167. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I - Em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - Em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

§ 1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º Em segunda instância, o Conselho, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 168. O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado.

Art. 169. Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até 60 % (sessenta por cento), quando cumpridas todas as determinações estabelecidas;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 171. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto –BA, 30 de setembro de 2009.

Manoel Afonso de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério